



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.566, DE 2025

(Do Sr. Marcos Tavares)

Veda a aplicação de reajustes por faixa etária nos planos e seguros privados de assistência à saúde de beneficiários idosos, inclusive nos contratos firmados antes da vigência do Estatuto do Idoso, assegura a revisão e restituição dos valores pagos indevidamente, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4410/2019.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

PROJETO DE LEI N° DE 2025
(Do Senhor Marcos Tavares)

Apresentação: 30/10/2025 17:17:40.357 - Mesa

PL n.5566/2025

Veda a aplicação de reajustes por faixa etária nos planos e seguros privados de assistência à saúde de beneficiários idosos, inclusive nos contratos firmados antes da vigência do Estatuto do Idoso, assegura a revisão e restituição dos valores pagos indevidamente, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica expressamente vedada a aplicação de reajuste por faixa etária nos planos e seguros privados de assistência à saúde de beneficiários com 60 (sessenta) anos de idade ou mais, independentemente da data de assinatura do contrato.

Art. 2º O disposto no artigo anterior aplica-se a:

I – contratos firmados antes e depois da entrada em vigor do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003);

II – planos individuais, familiares, coletivos empresariais ou por adesão;

III – planos regulamentados ou não pela Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998.

Art. 3º Os reajustes de mensalidade deverão observar exclusivamente critérios objetivos de variação de custos e sinistralidade do grupo de beneficiários, devidamente comprovados e autorizados pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), sendo vedada qualquer forma de majoração associada à idade do contratante.

Art. 4º Os beneficiários que, após os 60 (sessenta) anos, tenham sofrido aumentos decorrentes de faixa etária, poderão requerer:

I – a revisão do contrato, com adequação imediata do valor da mensalidade;

II – a restituição dos valores pagos indevidamente, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros legais, pelo período em que vigorou o reajuste ilegal.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Apresentação: 30/10/2025 17:17:40.357 - Mesa

PL n.5566/2025

Art. 5º As operadoras de planos e seguros de saúde deverão divulgar, de forma clara e ostensiva, em todos os seus canais de comunicação, inclusive digitais, o direito dos beneficiários idosos à manutenção de valores sem aumento por faixa etária, sob pena de multa administrativa.

Art. 6º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará as operadoras e seguradoras às seguintes sanções, sem prejuízo das demais previstas em lei:

I – multa de até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) por contrato irregular;

II – suspensão temporária da autorização de funcionamento pela ANS;

III – responsabilização civil e administrativa dos gestores da operadora.

Art. 7º Esta Lei não prejudica direitos mais favoráveis reconhecidos judicialmente ou assegurados por decisão administrativa definitiva.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, especialmente quanto aos critérios de revisão contratual, restituição de valores e fiscalização pela ANS.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2025.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ



* C D 2 5 5 5 9 6 3 6 0 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Federal tem por finalidade consolidar, no ordenamento jurídico brasileiro, a vedação absoluta de reajustes de planos de saúde por faixa etária para pessoas idosas, em conformidade com o recente entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), que reconheceu que tal prática configura discriminação etária e violação direta ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Em julgamento histórico, o STF decidiu que planos de saúde não podem aumentar mensalidades por idade, nem mesmo nos contratos antigos, firmados antes do Estatuto do Idoso. O Supremo firmou que o art. 15, §3º, do Estatuto do Idoso tem aplicação imediata e universal, por se tratar de norma de ordem pública e de proteção especial, cuja eficácia não depende da data de celebração do contrato.

Antes dessa decisão, milhões de idosos vinham sendo penalizados por simplesmente envelhecer, enfrentando aumentos abusivos que inviabilizavam a manutenção de seus planos, muitas vezes no momento da vida em que mais necessitavam de assistência médica.

De acordo com dados da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), cerca de 6,8 milhões de beneficiários de planos de saúde no Brasil possuem mais de 60 anos, representando aproximadamente 15% do total de usuários. No entanto, são justamente esses consumidores que sofrem com reajustes desproporcionais, chegando a aumentos superiores a 100% em determinados contratos antigos.

Essa distorção afronta não apenas o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), mas também os princípios constitucionais da igualdade (art. 5º, caput), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da proteção à velhice (art. 230), que impõem ao Estado e à sociedade o dever de assegurar condições dignas, acessíveis e não discriminatórias ao idoso.

O presente projeto visa, portanto, transformar o precedente judicial do Supremo em norma expressa e vinculante, garantindo segurança jurídica, transparência e proteção efetiva ao consumidor idoso, tanto nos contratos novos quanto nos antigos, eliminando lacunas interpretativas e práticas abusivas.

Além disso, a proposta reforça a competência fiscalizadora da ANS,





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

estabelece mecanismos de restituição automática de valores pagos indevidamente e impõe sanções severas às operadoras que descumprirem a legislação.

A medida está alinhada aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da ONU, especialmente o ODS 3 (Saúde e Bem-Estar) e o ODS 10 (Redução das Desigualdades), promovendo equidade no acesso à saúde e proteção social para a população idosa.

A aprovação desta Lei representa um marco civilizatório na defesa do envelhecimento digno e na consolidação do respeito à pessoa idosa como prioridade nacional — transformando o princípio constitucional da dignidade humana em realidade concreta para milhões de brasileiros.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ

Apresentação: 30/10/2025 17:17:40.357 - Mesa

PL n.5566/2025





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200310-01;10741
LEI N° 9.656, DE 3 DE JUNHO DE 1998	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199806-03;9656

FIM DO DOCUMENTO